



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 355/2013**

**Recurso Administrativo nº 2407-955/2011**

**Auto de Infração nº 955/2011**

**Recorrente:** José V. do Nascimento ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. VENDA DE SANEANTES SEM QUE TENHA HAVIDO PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE. SUBSISTENTE. ACATAMENTO DO REFERIDO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, DO ART. 2º DA LEI Nº 6.360/76 C/C O ART. 6º DA RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 184/2001 E ART. 10, IV, DA LEI Nº 6.437/1977 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, II, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2407-955/2011 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto por José V. do Nascimento ME, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão do Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 356/2013**

**Recurso Administrativo nº 2301-429/13**

**Auto de Infração nº 429/13**

**Recorrente:** Maisa de Sousa Braga

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FUNCIONAMENTO DA AUTUADA COM ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO, SEM QUE OS PREÇOS DOS SERVIÇOS ESTIVESSEM AFIXADOS EM LOCAL VISÍVEL E SEM UM EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE PEQUENO PORTE DA EMPRESA, DO FATO DE QUE NÃO FORAM TRAZIDAS CONSEQUÊNCIAS EFETIVAMENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DANOSAS À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES E DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, 31 E 39, VIII, DO CDC, DO ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81, DO ART. 2º, IV, Nº 5.903/06, DO ART. 1º DA LEI Nº 12.291/10 E DO ART. 25, II E III, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2301-429/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto por Maisa de Sousa Braga, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão do Órgão de primeiro grau, com a redução da multa pecuniária, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 357/2013**

**Recurso Administrativo nº 1179558-802/11**

**Auto de Infração nº 802/11 - Caucaia**

**Recorrente:** Bahiana Distribuidora de Gás Ltda

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FORNECIMENTO DE BOTTIÕES EM QUANTIDADE SUPERIOR À CAPACIDADE PERMITIDA E AUTORIZADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. COMPROVAÇÃO DO RISCO À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE GÁS. SUBSISTENTE. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, E DO ART. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, III E IV, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1179558-802/11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Bahiana Distribuidora de Gás Ltda para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada de 150.000 (cento e cinquenta mil) para 15.000 (quinze mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 358/2013**

**Recurso Administrativo nº 2438-464/13**

**Auto de Infração nº 464/13**

**Recorrente:** Victor Cordeiro Batista (Rolling Stones Hostel)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO INDEVIDO DA EMPRESA AUTUADA POR INEXISTIREM OS ALVARÁS SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO, O CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO, A PRECIFICAÇÃO NECESSÁRIA NO ESTABELECIMENTO, ALÉM DA COBRANÇA DE MULTA EXORBITANTE EM CASO DE DESISTÊNCIA, COM CONVENCIONALIDADE DE PERÍODO REDUZIDO PARA A DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACATAMENTO DO ALUDIDO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE QUE A PRÁTICA INFRATIVA TROUXE EFETIVAS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE OU A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, 31, 39, VIII, E 49, TODOS DO CDC, DOS ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.530/81, DOS ARTS. 21, I, 22, § 3º, E 23, § 4º, DA LEI Nº 11.771/08, C/C O ART. 2º, IV, DO DECRETO Nº 5.903/06 E O ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 7.381/10, DOS ARTS. 25, II, E 26, III E IV, AMBOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2438-464/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto por Victor Cordeiro Batista (Rolling Stones Hostel), tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão do Órgão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada de 1.500 (uma mil e quinhentas), nos termos em que fora proferida.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 359/2013**

**Recurso Administrativo nº 2341-427/13**

**Auto de Infração nº 427/13**

**Recorrente:** Soares Serviços de Beleza (Deuzarina Centro de Estética)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FUNCIONAMENTO DA AUTUADA SEM QUE OS PREÇOS DOS SERVIÇOS ESTIVESSEM AFIXADOS EM LOCAL VISÍVEL E SEM UM EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. REGULARIZAÇÃO TOTAL E OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE OU SITUAÇÃO QUE COMPORTE GRAU DE RISCO INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO MERAMENTE ORIENTADOR A SER ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRA AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, CAPUT, DA LC FEDERAL 123/06. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2341-427/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto por Soaresser Serviços de Beleza (Deuzarina Centro de Estética), tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar provimento, reformando a decisão do Órgão de primeiro grau, com a desconstituição da multa aplicada à recorrente no importe de R\$ 600,00 UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 360/2013**

**Recurso Administrativo nº 2516-518/13**

**Auto de Infração nº 518/13 - Acaraú**

**Recorrente:** F. I. V. Chaves – ME (Farmácia Acaraú)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ORA ACOSTADO AOS AUTOS. DEFERIMENTO DO PLEITO SEM APRECIÇÃO RECURSAL. POR ANALOGIA, INTELIGÊNCIA DO ART. 501 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RETORNO DO FEITO AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 2516-518/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em não conhecer o Recurso interposto por F. I. V. Chaves – ME (Farmácia Acaraú), tendo em vista a juntada de requerimento de desistência do mesmo, com o retorno dos autos ao Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 361/2013**

**Recurso Administrativo nº 1182103-0112-005.400-8**

**Processo Administrativo nº 1182103-0112-005.400-8**

**Recorrente:** Kelow Informática Ltda

**Recorrida:** Maria do Amparo Rodrigues da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO AINDA NO INÍCIO DO PRAZO DE GARANTIA POR OCASIÃO DA INSTALAÇÃO DO PRODUTO. TENTATIVAS FRUSTADAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO AOS FORNECEDORES PELA CONSUMIDORA. NÃO CONSERTO DO BEM NO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE AQUISIÇÃO DO BEM. NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIA EFETIVA POR PARTE DA FABRICANTE PARA SANAR O PROBLEMA MESMO TENDO SIDO NOTIFICADA DURANTE AQUELE PERÍODO. SUBSISTÊNCIA DO VÍCIO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS. PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA PARA COMPOSIÇÃO DA QUERELA PELA RECORRENTE. NÃO ACEITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI, 18, 1º, II, AMBOS DO CDC E DOS ARTS. 25, III, E 26, I, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos Administrativos de nº 1182103-0112-005.400-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Kelow Informática Ltda, tendo como recorrido a Sra. Maria do Amparo Rodrigues da Silva, para que não lhe seja dado provimento, mantida a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 362/2013**

**Recurso Administrativo nº 2005-0112-009.884-0**

**Processo Administrativo nº 0112-009.884-0**

**Recorrente:** Chevalier Hotel Rent a Car Ltda - ME

**Recorrido:** Mozart Alves de Miranda Júnior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. LIGAÇÃO TELEFÔNICA EFETUADA POR HÓSPEDE COM COBRANÇA PELO USO DO SERVIÇO PRESTADO. VALOR COBRADO. EXORBITANTE. EXIGIBILIDADE DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PRÉVIA CIÊNCIA AO CONSUMIDOR DA ONEROSIDADE DO SERVIÇO PRESTADO E DA FORMA DE CÁLCULO APLICADA. INOBSERVADA. NÃO CONTESTAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DOS FATOS CONSTANTES NA RECLAMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NA AUDIÊNCIA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO A QUO. REVELIA CONFIRMADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA APLICADA E VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECÔNOMICA DE PEQUENO A MÉDIO PORTE DA FORNECEDORA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, § 1º, incisos I, II e III, do CDC, TODOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2005-0112-009.884-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Chevalier Hotel Rent a Car Ltda - ME, tendo como recorrido Mozart Alves de Miranda Júnior, para lhe dar parcial provimento e, conseqüentemente, reformar a decisão proferida, reduzindo à multa aplicada de 15.000 (quinze mil) para 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 363/2013**

**Recurso Administrativo nº 1925-0112-007.743-5**

**Processo Administrativo nº 0112-007.743-5**

**Recorrente:** TAM – Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. COMPARECIMENTO EM AEROPORTO PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM, SEM TER HAVIDO O EFETIVO EMBARQUE DE PASSAGEIROS NO VOO POR CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. SUBSISTENTE. REMARCAÇÃO E EMBARQUE EM VOO SUBSEQUENTE. MITIGAÇÃO DAS INFRAÇÕES CONSUMERISTAS PELA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PELA FORNECEDORA PARA AMENIZAR OS EFEITOS DO ATO LESIVO. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, V E VIII, 31, 35 E 39, V, TODOS DO CDC C/C A IAC Nº 2203 0399 DO DAC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA PECUNIÁRIA ATRIBUÍDA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1925-0112-007.743-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TAM - Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, com redução da multa aplicada de 40.000 (quarenta mil) para 30.000 (trinta mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 364/2013**

**Recurso Administrativo nº 1980-0111-007.085-3**

**Processo Administrativo nº 0111-007.085-3**

**Recorrente:** Móveis K1 Ltda

**Recorrida:** Francisca Barros de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. VÍCIO DE QUALIDADE. CÔMODA. NÃO SANADO O ALUDIDO VÍCIO, CABE AO CONSUMIDOR A ESCOLHA DE UMA DAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO JUNTADA DE DEFESA, COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA E PROPOSTA DE ACORDO DA RECORRENTE, MAS TÃO SOMENTE DA COMERCIANTE. INVIABILIZADA A CONCILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA APLICADA E EFETIVAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, EMBORA POSTERIOR À DECISÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI, E 18, 1º, II, TODOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA APLICADA, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos Administrativos de nº 1980-0111-007.085-3, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Móveis K1 Ltda, tendo como recorrido a Sra.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Francisca Barros de Souza, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à fabricante, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 365/2013**

**Recurso Administrativo nº 1733-0111-015.566-9**

**Processo Administrativo nº 0111-015.566-9**

**Recorrente:** Import Express Comercial Importadora Ltda

**Recorrida:** Jaqueline Barbosa da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1733-0111-015.566-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em não conhecer o recurso administrativo interposto de maneira intempestiva pela Import Express Comercial Importadora Ltda, tendo como recorrido a Sra. Jaqueline Barbosa da Silva, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 366/2013**

**Recurso Administrativo nº 1179207-0111-012.584-5**

**Processo Administrativo nº 0111-012.584-5**

**Recorrentes:** Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda e Móveis Bom Pastor Ltda

**Recorrida:** Antônia Luiza Furtado Cavalcante

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. GUARDA-ROUPA. VÍCIO DO PRODUTO. VERIFICAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO SÓ PARA A COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVANTE DE CONCESSÃO DE GARANTIA CONTRATUAL PELOS FORNECEDORES. COBERTURA APENAS DA GARANTIA LEGAL, NO CASO DE 90 (NOVENTA) DIAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM QUE O PRODUTO TENHA SIDO CONSERTADO. SUBSISTENTE. APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO APÓS O DECURSO DE APROXIMADAMENTE 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) DIAS DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. NÃO INCIDÊNCIA E PRAZO DE DECADÊNCIA OBSTADO, TENDO EM VISTA NÃO TER HAVIDO, COMPROVADAMENTE,





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RESPOSTA DA RECLAMAÇÃO FORMULADA PELA CONSUMIDORA PERANTE A FORNECEDORA, E AINDA POR SE TRATAR DE VÍCIO DE PRODUTO DE FÁBRICA. NÃO OBSERVÂNCIA PELAS FORNECEDORAS DA FACULDADE OUTORGADA NESTES CASOS AOS CONSUMIDORES PARA ESCOLHA DE UMA DAS OPÇÕES PREVISTAS NO CDC. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES E NÃO AFASTADOS PELA RECORRENTE QUE ENSEJAM O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA, PARA A COMERCIANTE, DOS ARTS. 4º, I E II, D, 6º, III E IV E 18, 1º, TODOS DA LEI N.º 8.078/90, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 25, III, E 26, I E IV, DO DECRETO N.º 2.181/97, ENQUANTO QUE, PARA A FABRICANTE, DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 30/2002 E DA SÚMULA N.º 02 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA A COMERCIANTE E NÃO CONHECIDO PARA A FABRICANTE. DECISÃO MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n.º 1179207-0111-012.584-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela fabricante Móveis Bom Pastor Ltda e em conhecer do recurso interposto pela empresa Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 3.960 (três mil, novecentas e sessenta) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 367/2013**

**Recurso Administrativo n.º 2430-452/13**

**Auto de Infração n.º 452/13 - Aquiraz**

**Recorrente:** R. L. Cintra Drogaria – ME (Drogaria Popular)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO SEM QUE ESTIVESSE MUNIDO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO, DE FARMACÊUTICO E DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ACATAMENTO DO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA. MICROEMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. MITIGAÇÃO DO QUANTUM DA PENA IMPOSTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

39, VIII, AMBOS DO CDC C/C O ARTS. 15 E 24 DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 2430-452/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por R. L. Cintra Drogaria – ME (Drogaria Popular) para lhe dar parcial provimento e, conseqüentemente, reformar a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com redução da multa pecuniária, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 368/2013**

**Recurso Administrativo nº 2381-442/13**

**Auto de Infração nº 442/13 – Juazeiro do Norte**

**Recorrente:** Comércio de Gás J. C. Ltda

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FORNECIMENTO DE BOTIJOES DE GÁS A COMERCIANTE NÃO AUTORIZADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. COMPROVAÇÃO DO RISCO À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE GÁS. SUBSISTENTE. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, E DO ART. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, III E IV, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2381-442/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Comércio de Gás J. C. Ltda - ME para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada de 15.500 (quinze mil e quinhentas) para 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 369/2013**

**Recurso Administrativo nº 2342-404/13**

**Auto de Infração nº 404/13**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Pousada Imperial Praia Ltda ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FUNCIONAMENTO DA EMPRESA AUTUADA COM CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO NO MINISTÉRIO DO TURISMO VENCIDO E NÃO APRESENTAÇÃO DE MANUAL DE BOAS PRÁTICAS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. ACATAMENTO DO ALUDIDO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA DA INFRATORA E DA INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE QUE FORAM TRAZIDAS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII, C/C A RDC/ANVISA Nº 216/04. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2342-404/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Pousada Imperial Praia Ltda ME, tendo como recorrido o DECON/CE, para reformar a decisão do Órgão de primeiro grau, com a redução da multa pecuniária, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 370/2013**

**Recurso Administrativo nº 2406-466/13**

**Auto de Infração nº 466/13 - Caucaia**

**Recorrente:** Kariri Beach Empreendimentos Imobiliários Ltda

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO SEM ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. VERIFICAÇÃO DO EXCESSO NA PONTUAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DE CONDUTAS INFRATIVAS EM DESCOMPASSO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08 E ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, II E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2406-466/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Kariri Beach Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo como recorrido o DECON/CE, para reformar a decisão do Órgão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada de 4.000 (quatro mil) para 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 371/2013**

**Recurso Administrativo nº 2515-519/13**

**Auto de Infração nº 519/13 - Acaraú**

**Recorrente:** Farmácia F. Sales Giffoni Ltda – ME (Farmácia São José)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO SEM A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E COM CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF VENCIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, e 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C O ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73, ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 E A RDC/ANVISA Nº 44/2009, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, II, DO DECRETO Nº 2.181/97.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 2515-519/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Farmácia F. Sales Giffoni Ltda - ME (Farmácia São José) para lhe dar parcial provimento e, conseqüentemente, reformar a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com redução da multa de 1.300 (uma mil e trezentas) para 1.000 (uma mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 372/2013**

**Recurso Administrativo nº 2346-440/13**

**Auto de Infração nº 440/13 – Brejo Santo**

**Recorrente:** Cesário Tavares de Moura – ME (Mercantil Santo André)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REGULAR E ADMITIDO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS NÃO PERMITIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACATAMENTO DO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DA JUNTADA DE NOTA FISCAL E DEMAIS DOCUMENTOS APENAS EM GRAU DE RECURSO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS POR INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE QUE TAIS CONDUTAS TROUXERAM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES E VERIFICAÇÃO DA PARCA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA AUTUADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, C/C O ART. 4º DA PORTARIA Nº 297/03, OS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO ANP Nº 05/08, O ART. 6º DA PORTARIA Nº 27 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, E 25, II, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2346-440/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Cesário Tavares de Moura - ME (Mercantil Santo André), para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução do



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

*quantum* da multa aplicada de 700 (setecentas) para 500 (quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.